

NOTA TÉCNICA Nº 170.2022.CG27_20

ASSUNTO:	Análise dos recursos e contrarrazões referente ao resultado da análise dos Envelopes 2 – Propostas Técnicas das concorrentes do Ato Convocatório nº 09/2022, pós análise e considerações jurídicas.
REFERÊNCIA:	Processo Administrativo nº 019/2022.
INSTRUMENTO CONTRATUAL:	-
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para realização do Estudo das Disponibilidades Hídricas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (EDH-PS).
EMPRESA:	-
ÁREA DE ABRANGÊNCIA:	Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
COMITÊ:	CEIVAP.
DOCUMENTO EM ANÁLISE:	Nota Técnica nº 159.2022.CG27_20. PARECER Nº 360/AGEVAP/JUR/2022 Recursos das empresas RHA, Profill e Água & Solo e contrarrazões das empresas RHA e Profill.

1. HISTÓRICO

O Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (CEIVAP) atuou, ao longo dos últimos anos, na atualização do seu Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS). O plano foi aprovado através da Deliberação CEIVAP nº 301/2021 de 14 de junho de 2021.

No processo de complementação e finalização do PIRH-PS foi realizada a consolidação do diagnóstico e prognóstico da bacia, além de propor diretrizes e ações concretas para a resolução dos problemas, lacunas e deficiências detectados durante a elaboração do plano.

Nessa análise pormenorizada do diagnóstico elaborado na contratação anterior,

identificou-se que não estavam contempladas todas as informações necessárias para a finalização do PIRH-PS ou ainda que algumas informações precisariam ser atualizadas.

Para o adequado gerenciamento dos recursos hídricos de uma bacia hidrográfica, é fundamental o perfeito conhecimento da disponibilidade hídrica dessa região. No âmbito dos estudos de elaboração do PIRH-PS, foi obtida a disponibilidade hídrica em termos das vazões de referência Q_{95} e $Q_{7,10}$ para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. Após a nova regionalização de vazões, verificou-se a necessidade de ação para o refinamento das disponibilidades hídricas na Bacia, tendo como base os resultados obtidos no PIRH-PS.

A referida ação está contida no PIRH-PS, dentro da Agenda 5 – Agenda de Produção de Conhecimento, como um dos programas previstos temos a Elaboração de Estudo Técnico, que engloba as contratações para preenchimento das lacunas do PIRH-PS, conforme consta o detalhamento da Figura 1.

Figura 1: Programa, metas e ações conforme PIRH-PS

Ação:	5.1.2.1 - Elaborar estudo de refinamento das disponibilidades hídricas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
Programa:	5.1.2 - Elaboração de Estudos Técnicos
Subagenda:	5.1 - Produção do Conhecimento Técnico e Científico
Agenda:	5 - Produção de Conhecimento
Meta:	Elaboração do estudo de refinamento das disponibilidades hídricas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Diante do exposto, foi disponibilizado recursos no Plano de Aplicação Plurianual-PAP 2022 a 2025, aprovado pela Deliberação CEIVAP Nº 305/2021, através da Finalidade 1 – Gestão de Recursos Hídricos, Programa 1.7 – Monitoramento Hidrometeorológico, Ação 1.7.5 – Elaboração, revisão, atualização e apoio em estudos e bases referenciais de balanços hídricos da bacia.

O certame da sessão de julgamento ocorreu no dia 31 de agosto de 2022, com a participação de três empresas, sendo elas:

- RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA;
- PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A.;
- ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Os envelopes de habilitação foram rubricados e analisados. Após análise da documentação, a comissão declarou as três empresas proponentes habilitadas.

Sendo assim, foi realizada a abertura dos “Envelope 2 – Proposta Técnica” e todos os envelopes e documentos foram rubricados. Posteriormente, a comissão de julgamento suspendeu o certame para análise das propostas.

Em 07 de outubro de 2022, foi publicado, no site da AGEVAP, o COMUNICADO e a NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27_20 de avaliação e resultado da análise das propostas técnicas das empresas proponentes.

No período de interposição de recursos e contrarrazões, as empresas Água & Solo RHA e Profill encaminharam à comissão julgadora e-mail com recursos administrativos em face ao resultado do julgamento das propostas técnicas do Ato Convocatório nº 09/2022, assim como as empresas RHA e Profill encaminharam contrarrazões.

A comissão de julgamento avaliou os documentos e elaborou a NOTA TÉCNICA Nº 159.2022.CG27_20 de análise dos quesitos técnicos questionados. Uma vez que os recursos e contrarrazões apresentaram também questionamentos de cunho jurídico, estes foram encaminhados para análise da assessoria jurídica da AGEVAP.

Sendo assim, foi elaborado o PARECER Nº 360/AGEVAP/JUR/2022 de análise dos quesitos jurídicos dos recursos e contrarrazões das empresas proponentes.

2. OBJETIVO

O objetivo desta nota técnica é compilar a análise técnica e jurídica dos recursos administrativo e as contrarrazões da análise das propostas técnicas apresentadas pelas proponentes no Ato Convocatório nº 09/2022 e apresentar o resultado final da análise técnica dos Envelopes 2.

3. ANÁLISE

Preliminarmente, salienta-se que a análise foi realizada sob o prisma estritamente técnico, não competindo analisar aspectos de natureza eminentemente jurídica. Para tanto, foram utilizados como instrumentos balizadores o Termo de Referência e o ANEXO VIII – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, constantes no Ato Convocatório nº 09/2022, bem como a NOTA TÉCNICA 144.2022.CG27_20.

Com objetivo de nortear e contextualizar, foram apresentados trechos dos recursos administrativos e contrarrazões, além da análise técnica dos argumentos por parte da AGEVAP.

Atestado do Quesito B.1 - Coordenador do Projeto – Recurso RHA

Os atestados 1 e 2, do Quesito B.1, apresentados para o coordenador do projeto da empresa RHA, que possuem como objeto o “Projeto de Qualificação de dados hidrológicos e reconstituição de vazões naturais do País” e “Consistência de dados pluviométricos e fluviométricos de estações associadas à diversas usinas hidrelétricas”, foram considerados, respectivamente, válido e não válido, conforme apresentado na Figura 2.

Figura 2: Atestados do Quesito B.1 – Coordenador de Projeto – RHA

B1. Coordenador: Candice Schauffert Garcia					
Formação: Engenheira Civil					
Ano de formação: 2001					
Situação	Nº	Serviço	Pontuação	Autenticação	Serviço compatível
	1	Projeto de Qualificação de dados hidrológicos e reconstituição de vazões naturais do País	5	ok	ok
	2	Consistência de dados pluviométricos e fluviométricos de estações associadas à diversas usinas hidrelétricas	0	ok	-
	3	Estudo de Hidrossedimentológico do Lago Guaíba (RS)	5	ok	ok
Total atestados válidos		2	10		

Considerando o exposto nas páginas 3 e 4 do ANEXO VIII – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA do Ato Convocatório nº 09/2022, os atestados apresentados no Quesito B.1 para o Coordenador do Projeto, seriam considerados válidos os de comprovação da experiência nas seguintes áreas:

- I. Elaboração de estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas. Limitado a 1 atestado;
- II. Elaboração de estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e pluviométricos). Limitado a 1 atestado; e
- III. Elaboração de estudos de mudanças climáticas e seus efeitos sobre a hidrologia ou de Estudos que contemplem, em seu conteúdo, análise completa sobre mudanças climáticas e seus efeitos objetivos sobre a Hidrologia. Limitado a 1 atestado.

Segundo análise da NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27_20, os atestados apresentados dizem respeito a: (1) estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e pluviométricos); (2) estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e pluviométricos); e (3) estudos de mudanças climáticas e seus efeitos sobre a hidrologia ou de estudos que contemplem o tema.

Sendo assim, apenas um dos atestados de estudos de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e pluviométricos), devido a limitação de 1 atestado por tema, foi aceito conforme definido no Termo de Referência.

Primeiramente, cabe destacar que a empresa RHA alega que:

“Segundo a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica e o IPH - Instituto de Pesquisas Hidráulicas – UFRGS (1991):

“A regionalização consiste num conjunto de ferramentas que exploram o máximo das informações existentes visando a estimativa das variáveis hidrológicas em locais com dados inadequados. Adicionalmente, a regionalização pode ser usada para: aumentar as amostras pontuais e, em consequência, melhorar as estimativas das variáveis; verificar a consistência das séries hidrológicas; identificar a falta de postos de observação e séries históricas.”

E ainda TUCCI (2002), PRUSKI et al. (2012), LOPES et al. (2017) esclarecem que:

“Existem vários métodos de regionalização para analisar as relações entre os parâmetros do modelo, as características físicas da bacia e as condições climáticas, entretanto, normalmente, relacionam os parâmetros do modelo e as características da bacia a partir de cálculos estatísticos. Têm-se quatro situações: 1) variáveis: determina-se a variável de uma região com base em relações nos dados pontuais existentes; 2) funções: através de curvas de intensidade versus curva de frequência ou curva de duração, determina-se a função hidrológica em determinada região; 3) parâmetros: os parâmetros de uma função ou modelo matemático podem ser determinados pela sua relação com as características físicas da bacia através do ajuste do modelo; 4) indicadores regionais: valores médios de variáveis ou proporções que permitam uma rápida estimativa de uma variável ou entendimento do seu comportamento (TUCCI, 2002; PRUSKI et al., 2012; LOPES et al., 2017).”

Sendo assim o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa RHA Engenharia do “PROJETO QUALIFICAÇÃO DE DADOS HIDROLÓGICOS E RECONSTITUIÇÃO DE VAZÕES NATURAIS DO PAÍS – CONTRATO Nº016/ANA/2009”, cujo produto é público, contemplou o estudo de regionalização de vazões, esta informação é apresentada no item D dos produtos do projeto:

D) Preenchimento e Extensão de Séries

Esta atividade objetivou a obtenção de séries completas, abrangendo períodos homogêneos nunca inferiores a 30 anos. O preenchimento e extensão das séries pluviométricas e fluviométricas foi realizado através da adoção de modelos desenvolvidos pela RHA baseados em estatísticas das séries envolvidas: Modelo Multivariado Sazonal Mensal Auto-regressivo de Ordem 1; Modelo da Ponderação Regional por Médias e Modelo da Ponderação Regional por Correlação. Os três modelos utilizados têm características comuns relativamente à consideração da sazonalidade das séries e ao ajuste com base nos períodos comuns de dados das mesmas estações, todas pertencentes ao mesmo grupo homogêneo.

O projeto utilizou modelos estatísticos de ponderação regional, por médias e por correlação, para preenchimento e extensão de séries pluviométricas e fluviométricas. Na avaliação dos atestados apresentados para o item B.1 – Coordenador de Projeto, portanto, todos os atestados devem pontuar, pois cada um apresentado atende a um quesito de avaliação, como determinado em edital. A tabela que segue apresenta de forma mais clara a relação entre atestado e critério atendido de avaliação.”

ATESTADO APRESENTADO PELA RHA	ATENDIMENTO AO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO
Projeto de Qualificação de dados hidrológicos e reconstituição de vazões naturais no País	Elaboração de estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas.
Consistência de dados pluviométricos e fluviométricos de estações associadas à diversas usinas hidrelétricas	Elaboração de estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e pluviométricos).
Estudo de Hidrossedimentológico do Lago Guaíba	Elaboração de estudos de mudanças climáticas e seus efeitos objetivos sobre a hidrologia ou de Estudos que contemplem, em seu conteúdo, análise completa sobre mudanças climáticas e seus efeitos objetivos sobre a Hidrologia.

Em contraponto, a empresa Profill afirma que:

“Com o seu Recurso, a RHA visa validar o Atestado de Qualificação de dados hidrológicos (ANAC) para “Elaboração de estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas”. Ocorre que referido atestado refere-se à experiência

de Elaboração de estudo de consistência de dados hidrológicos, razão pela qual, aliás, o segundo atestado apresentado (COPEL) foi desconsiderado.

O Edital dispôs que os atestados seriam avaliados na ordem de apresentação, sendo que os que ultrapassassem não seriam considerados. Foi em atendimento ao previsto que a Comissão acertadamente atribuiu pontuação à RHA ante à ausência de atestado que comprovasse a elaboração de Estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas.

Por fim, a exigência de um atestado por experiência fulmina a pretensão da RHA de fazer valer um atestado para dois fatos diferentes. Portanto, resta comprovada a correta decisão dessa Comissão e a conseqüente improcedência do recurso no ponto, devendo não ser dado provimento, sem acréscimos à pontuação inicial da empresa RHA.”

Conforme página 47 do Termo de Referência do Ato Convocatório nº 09/2022, a comprovação da experiência do Coordenador do Projeto será feita através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e deixa claro que:

“Deverá ser apresentado no mínimo um atestado, dentre os três que serão apresentados, comprovando o exercício da função de coordenação de equipes multidisciplinares.

Para fins de pontuação poderão ser apresentados **no máximo 3 (três) atestados**. Serão atribuídos 5 (cinco) pontos para cada atestado, sendo o somatório total de, no máximo, 15 (quinze) pontos.

(...) Os atestados serão avaliados na ordem que forem apresentados. Os que ultrapassarem, na ordem de apresentação, não serão analisados.”

Sendo assim, ressalta-se que não seriam considerados os atestados que excedessem o limite de três para a comprovação da experiência do Coordenador do Projeto. Dito isso, para averiguação dos recursos e contrarrazões, foi realizada nova análise dos três atestados apresentados pela empresa RHA.

Diante de todos os argumentos apresentados pelas duas proponentes, em destaque os supracitados, os atestados foram novamente avaliados pela AGEVAP que modificou o seu entendimento, concluindo que o atestado, cujo objeto é o “Projeto de Qualificação

de dados hidrológicos e reconstituição de vazões naturais do País” comprova a experiência na elaboração de estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas e o referente à “Consistência de dados pluviométricos e fluviométricos de estações associadas à diversas usinas hidrelétricas” comprova a experiência na elaboração de estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e pluviométricos).

Segue Figura 3 com a revisão da nota da análise dos atestados do Quesito B.1 – Coordenador do Projeto, da empresa RHA.

Figura 3: Reavaliação dos atestados do Quesito B.1 – Coordenador de Projeto – RHA

QUESITO B - Experiência da Equipe Técnica					
B1. Coordenador: Candice Schaufert Garcia					
Formação: Engenheira Civil					
Ano de formação: 2001					
Situação	Nº	Serviço	Pontuação	Autenticação	Serviço compatível
✓	1	Projeto de Qualificação de dados hidrológicos e reconstituição de vazões naturais do País	5	ok	ok
✓	2	Consistência de dados pluviométricos e fluviométricos de estações associadas à diversas usinas hidrelétricas	5	ok	ok
✓	3	Estudo de Hidrossedimentológico do Lago Guaíba (RS)	5	ok	ok
Total atestados válidos		3	15		

Atestados de Capacidade Técnica apresentadas pela empresa RHA – Recurso Profill

A empresa Profill questionou a validade dos atestados encaminhados pela empresa RHA, para comprovação de experiência do Quesito B.3 Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior, Quesito B.6 Especialista em Hidrologia – Profissional Sênior e Quesito B.7 Especialista em Análise de Dados – Profissional Júnior.

Primeiramente, cabe destacar que a empresa Profill alega que:

“A referência, pelo edital, ao conceito atestado de capacidade técnica atende ao que determina a Lei 8.666/93, ao definir como atestado de capacidade técnica como sendo os documentos “fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(...)”, nos termos do disposto no artigo 30, parágrafo primeiro.

Logo, é indene a qualquer dúvida que os atestados de capacidade técnica, seja da atinentes à pessoa jurídica, seja à pessoa física, devem ser registrados nas

entidades profissionais competentes, que, por sua vez, normatizam a inscrição, validação e expedição dos respectivos atestados.

No âmbito do CONFEA, o tema é tratado na Resolução no 1.025/2009, que estabelece, em seu artigo 47, que o “acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica(...)”, sendo a CAT – Certidão de Acervo Técnico – “(...)o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”, na forma do disposto no artigo 49 da Resolução no 1.025/2009. Ainda de acordo com o mesmo diploma normativo, “(...)o registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes”, de acordo com o disposto no artigo 64, caput, da norma.

Verifica-se, de forma inquestionável, que para os fins legais profissionais e para atendimento do conjunto normativo que regula a juridicidade de licitações e contratos administrativos, no que toca a comprovação de aptidão dos profissionais, a CAT constitui documento necessário e indispensável à ART. De tal sorte que a apresentação de ART desacompanhada da CAT corresponde à incompletude da comprovação da aptidão técnica/experiência específica.

No presente caso, a análise dos documentos apresentados pela licitante RHA revela, no que diz respeito aos Especialistas em Hidrologia – Profissional Júnior - Maíra Martim de Mora, Especialista em Hidrologia – Profissional Sênior – Rodrigo Marcos de Souza e Especialista em Análise de Dados – Profissional Júnior – Paula Wessling da Silva, o desatendimento ao condicionante normativo específico, na medida em que foram apresentados os atestados de capacidade técnica, porém não consta a certidão de acervo técnico respectiva registrada junto ao Conselho competente.

Além disso, não consta o número da ART nos atestados de capacidade apresentados para os Especialista em Hidrologia – Profissional Sênior – Rodrigo Marcos de Souza e Especialista em Análise de Dados – Profissional Júnior –



Paula Wessling da Silva.

Nos termos do disposto no item 7.5. do edital, "(...) serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências técnicas do presente Ato Convocatório e seus Anexos(..).

Conforme demonstrado, a ausência das respectivas CAT's atreladas as ART's apresentadas determina seja atribuída a pontuação igual a zero para os respectivos profissionais, fato esse que implica, nos termos do edital, à desclassificação da empresa RHA."

Ainda, a empresa Profill questionou a validade dos atestados encaminhados pela empresa RHA, para comprovação de experiência do Quesito B.4 Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior.

"O atestado de capacidade técnica apresentado para a Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior - Mariana Garcia da Costa de Almeida não consta no respectivo atestado o número da ART, bem como a certidão de acervo técnico registrado junto ao conselho competente, o que desatende ao disposto na já citada Resolução no 1.025/2009.

*Além disso, o profissional está registrado junto ao CREA desde 16/08/2022 (vide print da página 188 do envelope): ou seja, **o profissional não possuía registro junto ao CREA na época do trabalho que ocorreu do período de 06/04/2015 a 31/12/2020.***

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **114335/2022**

Validade: 25/02/2023

Nome Civil: MARIANA GARCIA GHIRELLI
Carteira - CREA-PR Nº :PR-206055/D
Registro Nacional : 1721156666
Registrado(a) desde : 16/08/2022

Filiação : JAIR DEAGOBERTO CONSTANCIO DE ALMEIDA
LOURDES DE FATIMA GARCIA DA COSTA DE ALMEIDA

Data de Nascimento : 24/02/1993

Documento de Identidade : 10.389.565-0 Orgão Emissor : SESP/PR UF : PR

CPF : 07885489990

Naturalidade : PARANAGUA/PR

Título: ENGENHEIRA AMBIENTAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Data da Colação de Grau : 30/06/2020

Diplomação : 08/08/2020

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 447/2000 - Art. 2º de 22/09/2000 do CONFEA.

*Parte-se da necessária premissa, de acordo com a legislação pertinente, que a Anotação de Responsabilidade Técnica somente é atribuível ao profissional que comprovar o exercício da atividade técnica. Nesse passo, **somente um profissional pode ter reconhecido o exercício de determinada atividade técnica, segundo a legislação profissional.***

Dessa forma, somente se pode considerar correta a atribuição de experiência técnica pelo período em que o profissional (graduado e devidamente inscrito no quadro do CREA) executa atividades, não sendo possível agregar período anterior ao período de sua inscrição profissional.

*(...) **Dessa forma, urge reconhecer a impossibilidade de atribuir pontuação à profissional indicada por apresentar documentos incompatíveis com as exigências da legislação pertinente e editalícias, devendo a pontuação ser zerada e desclassificada a licitante RHA.***

Por fim, a empresa Profill apresentou fundamentos jurídicos para a desclassificação da empresa RHA:

“(...) No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade veda ao órgão licitante “adotar qualquer providência ou instituir qualquer restrição sem autorização legislativa”, conforme bem explicita MARÇAL JUSTEN FILHO. Contudo, seria inviável que todo e qualquer procedimento licitatório fosse regulado por lei, pois haveria “necessidade de uma lei disciplinando cada

licitação”. Portanto, a lei se assemelha a uma moldura, estabelecendo bases e limites ao processo licitatório.

Art. 3º (Lei 8.666/1993). A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...) A partir da publicação do edital, a autoridade administrativa fica subordinada ao instrumento convocatório, e o julgamento somente pode se basear nos critérios objetivos nele estabelecidos: não há espaço para uma decisão discricionária. No decorrer da licitação, “é vedado alterar os critérios e as exigências fixados no ato convocatório”. A respeito do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO ensina:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

A seleção do licitante vencedor deve ser baseada no preenchimento ou não dos requisitos estabelecidos em lei ou no Edital: não há espaço para subjetividade nem discricionariedade. Afirma, ainda, MARÇAL JUSTEN FILHO: “[a] objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real”.

O claro e objetivo desatendimento às regras editalícias, pela licitante RHA, determina a, pela ordem, sejam zeradas as pontuações indevidamente atribuídas aos profissionais indicados no item anterior, bem como a consequente desclassificação da licitante Recorrente.

Em contraponto, a empresa RHA afirma que:

“(…) A exigência de “CAT” (certidão de acervo técnico) geralmente é prevista como requisito de habilitação, sujeitando-se à redação do art. 30, §1º da Lei 8.666/93 (“devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”).

O recorrente invoca esse dispositivo. Todavia, ao deturpar julgamento de proposta em juízo de habilitação, omite que, em realidade, o dispositivo aplicável não é o art. 30, mas o art. 46 da mesma lei.

“Art. 46. (...) § 1º Nas licitações do tipo “melhor técnica” será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar: I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e **classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente**, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução (...) § 2º Nas licitações do tipo “técnica e preço” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: (...)”

Logo, edital acima de tudo.

(…) O Ato Convocatório permite que os licitantes comprovem capacidade técnica por meio de atestados e documentos referentes aos projetos anteriormente trabalhados, sendo o CAT um dos documentos cabíveis para tal comprovação, **entretanto não constituindo como único meio de prova**. Para os atestados, a autenticação (em cartório) foi a única especificidade. Neste edital, seria possível exibir ou CAT, ou Atestado, ou ambos, para a mesma experiência.”

Preferencialmente, o atestado, não a CAT, pelo que se deduz de sua redação.

(…) Ademais, não se exclui a experiência e a pontuação em razão do momento do registro profissional, porque, ausente exigência de CAT, deduz-se que ausente a exigência de que a experiência tenha ocorrido com assunção de

responsabilidade técnica.”

Destaca-se que o exigido no ANEXO IV – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA do Ato Convocatório nº09/2022 é a comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, através da análise dos Diplomas (graduação) e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, devidamente autenticados por cartório competente. Ou seja, não é solicitada a apresentação de Certidão de Acervo Técnico e/ou ART vinculados aos atestados apresentados.

Além disso, o Termo de Referência (pag. 37) do Ato Convocatório nº09/2022 exige que:

“A equipe técnica deverá possuir capacitação adequada à realização das atividades propostas. A responsabilidade pela execução dos trabalhos deverá ser de profissionais com registro no respectivo conselho de classe e com reconhecida experiência na execução de trabalhos similares aos propostos neste Termo de Referência”.

Os recursos e contrarrazões supracitados foram analisados pela assessoria jurídica da AGEVAP. Sendo assim, seguem as conclusões conforme PARECER Nº 360/AGEVAP/JUR/2022.

“Como cediço, o edital faz lei entre as partes, devendo ele e seus anexos serem estritamente observados sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, da isonomia, favorecendo determinados participantes em detrimento de outros. O termo de referência do ato convocatório em análise não requer comprovação de registro dos atestados. Dessa forma, salvo melhor juízo, entende-se que está dispensado o registro do atestado no CREA no presente certame por ausência de exigência expressa no edital.

Portanto, aqueles profissionais indicados pelas empresas que não tiverem procedido ao registro com a juntada da respectiva Certidão de Acervo Técnico –

CAT - entre a sua documentação de proposta técnica, não estão impedidos de serem pontuados quanto a este aspecto. Em outros termos, os quesitos cujos profissionais não tem CAT anexada ao atestado de capacidade técnica-profissional poderão ser pontuados.

Portanto, aqueles profissionais indicados pelas empresas que não tiverem procedido ao registro com a juntada da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT - entre a sua documentação de proposta técnica, não estão impedidos de serem pontuados quanto a este aspecto. Em outros termos, os quesitos cujos profissionais não tem CAT anexada ao atestado de capacidade técnica-profissional poderão ser pontuados.

Em todos os casos, para o fornecimento de atestado é imprescindível o registro prévio ao órgão de classe competente, carecendo de sentido o fornecimento de atestado para profissional que na época de prestação do serviço ainda não era registrado em sua própria categoria, como se verifica com o profissional da empresa RHA no quesito B.4.”

Sendo assim, opinamos pela manutenção das notas do Quesito B.3 Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior, Quesito B.6 Especialista em Hidrologia – Profissional Sênior e Quesito B.7 Especialista em Análise de Dados – Profissional Júnior da empresa RHA.

Entretanto, considerando o exposto no parecer jurídico, opinamos pela mudança de entendimento quanto ao atestado, enviado pela RHA, para comprovação de capacidade técnica da profissional “B. 4 Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior”. Sendo assim, este será considerado não válido e a pontuação será alterada de 3 para 0 pontos.

Figura 4: Reavaliação dos atestados do Quesito B.4 – Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior – RHA

B4. Especialista em Hidrologia - Junior (II): Mariana Garcia Guirelli					
Formação: Engenharia Ambiental					
Ano de formação: 2019					
Situação	Nº	Serviço	Pontuação	Autenticação	Serviço compatível
	1	Análise de Consistência de dados fluviométricos de estações de monitoramento da ANA em operações em bacias hidrográficas selecionadas	0	ok	ok
Total atestados válidos			0		

Quesito C: Pontuação da empresa RHA – Recurso Profill

A empresa Profill questionou a pontuação do Quesito C: Metodologia/Plano de Trabalho da empresa RHA, alegando que:

“(...) A metodologia da RHA para a análise de estacionariedade está bem superficial, apresentando apenas um método (MANN-KENDALL).

Em relação de que não foi apresentada descrição metodológica específica para análise dos dados de Precipitação, verificou-se que não foi apresentada metodologia para reconstituição das vazões naturais.

Quanto ao Plano de Trabalho da empresa RHA, além de erros na numeração de tabelas, o Plano de Trabalho também apresenta erro na numeração das figuras. Na página 351 há referência a uma Figura XX, uma Figura YY e um Quadro XX, que não foram identificados. Além disso, identificou-se que a alocação da equipe está superficial, não é possível identificar a carga de trabalho de cada membro da equipe em cada atividade, visto que não há quantitativo de horas ou homem/hora e o cronograma metodológico da empresa RHA não apresenta a metodologia a ser empregada em cada produto.

Pelos fatos acima mencionados, entende-se que a nota atribuída para o Quesito C da empresa RHA deve ser menor do que 30,33 pontos.”

Em contraponto, a empresa RHA afirma que:

“(...) Segundo Alexandre et al. (2010)¹, existem diversos métodos utilizados para detectar tendências em séries temporais, no entanto, os métodos mais utilizados são o de Mann-Kendall e o de Regressão Linear. E, segundo Back (2001)² apud Ploszai (2014)³. O teste de Mann-Kendall é o método mais apropriado para analisar mudanças climáticas em séries temporais, pois permite a detecção e localização aproximada do ponto inicial de determinada tendência. Sendo assim, a RHA apresentou um método bastante citado na bibliografia para análise de estacionariedade. Além disso, no edital não era solicitado a apresentação de mais de um método para a análise de estacionariedade.

Ainda no Quesito C, a Profill relata que não foram apresentadas metodologia

para reconstituição das vazões naturais, quantitativo de horas ou homem/hora e a metodologia a ser empregada em cada produto, no entanto, todos esses itens não constavam no edital como sendo necessária à sua apresentação, cabendo sua apresentação na planilha orçamentária, apresentada na proposta comercial. Esses elementos são típicos de composição de custos e demonstração de exequibilidade de preços – e não critérios qualitativos comparativos de propostas e abordagens técnicas (...)”

A AGEVAP realizou análise criteriosa dos subcritérios da metodologia e do plano de trabalho apresentado pelas empresas proponentes, considerando o grau de abordagem, coerência, clareza, objetividade do texto e qualidade da apresentação, conforme disposto no Termo de Referência do Ato Convocatório 09/2022.

Importante ressaltar que a nota do Quesito C atribuída à empresa RHA foi considerada como boa, conforme NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27_20, onde pode ser encontrada uma listagem indicativa dos aspectos penalizados da proposta técnica da empresa, entre eles:

- Informações incompletas relacionadas às metodologias para estimar as vazões;
- Informações incompletas quanto à indicação de como será o método para levantamento dos dados de precipitação e de vazão, assim como se será utilizada alguma linguagem de programação;
- Foram identificados erros na numeração das tabelas, o que dificultou a análise do Plano de Trabalho; e
- Apresentação gráfica do fluxo de trabalho e encadeamento das atividades confusos.

Diante do apresentado, destaca-se que os apontamentos realizados pela empresa Profill, já foram considerados pela AGEVAP na análise do Quesito C da empresa RHA. Dito isso, a pontuação de 30,33 pontos será mantida.

Quesito C: Pontuação da empresa Profill – Recurso Profill

A empresa Profill questionou a pontuação atribuída pela AGEVAP à sua proposta técnica, Quesito C: Metodologia/Plano de Trabalho e alega que:

“No que tisona ao aspecto jurídico, aqui, por igual, faz-se necessário reconhecer a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como uma das vertentes do princípio da legalidade, em procedimentos licitatórios, que é o princípio do julgamento objetivo.

Os pontos específicos são identificados na sequência, atinentes:

a) Detalhamento insuficiente sobre o levantamento dos dados, sem indicação do local onde as informações serão buscadas.

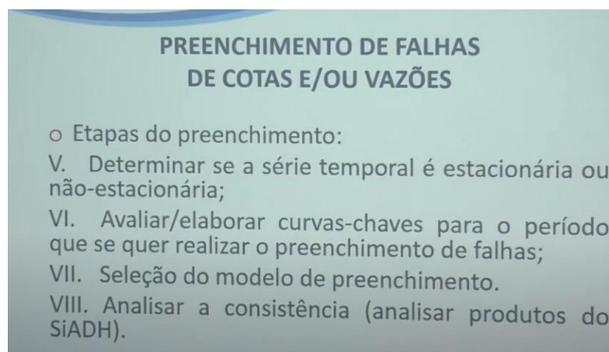
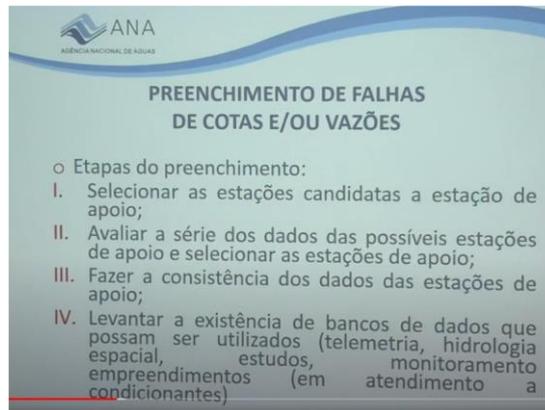
Diferentemente do que foi referido pela Comissão, na proposta apresentada, PROFILL claramente indicou que as principais informações do trabalho, no que diz respeito ao levantamento das estações, serão obtidas Rede Hidrometeorológica Nacional - RHN, cuja fonte está indicada como Estações da Rede Hidrometeorológica Nacional (ANA e Outras Entidades) em Operação em junho de 2019 (ANA, 2019a) (...).

b) Há a menção de vazões características na etapa de levantamento de dados, o que é uma inconsistência.

O levantamento de vazões características nesta etapa faz parte da etapa de levantamento de dados. Como é cediço existem bases de dados que já possuem vazões características, o principal exemplo é a Disponibilidade Hídrica Superficial (BHO 2017 5K) da ANA (2017ⁱⁱ). O Estado de Minas Gerais também possui a disponibilidade hídrica calculada e georreferenciada para todo o Estado de Minas Gerais, a nível de microbacia hidrográfica (IGAM, 2012ⁱⁱⁱ). Estas duas bases consistem em vazões características a serem levantadas na etapa de levantamento de dados, para referência. Isso não causa nenhum prejuízo ao efetivo cálculo de vazões características e seleção de metodologia a ser realizado nas etapas posteriores, servindo apenas como informação referencial, logo, não são inconsistentes com esta etapa. Ao contrário, são informações reconhecidas inclusive para utilização por entidades e órgãos públicos.

c) Entende-se que a análise da estacionariedade deverá compor a etapa de consistência das séries de vazões e precipitações, com o objetivo de embasar a escolha do intervalo do tempo.

O intervalo de tempo pode e será definido no Produto 3, no preenchimento de falhas. A realização da análise de estacionariedade nesta etapa encontra respaldo no “Curso Sobre Consistência de Dados Fluviométricos” ministrado pela Agência Nacional de Águas-ANA (2019b^{iv}), conforme apresentado nos slides a seguir:



Observa-se que a análise de estacionariedade é realizada após a consistência dos dados das estações, e antes do preenchimento de falhas, assim como foi detalhado na metodologia. Portanto, com o devido respeito ao julgamento procedido pela Comissão, verifica-se a necessidade de considerar a pertinência do item apresentado na proposta e sua conformidade à exigência editalícia.

d) A etapa de extensão das séries apresentada contém informações incompletas e insuficientes. Além disso, não foi identificado a metodologia de análise e verificação do pós-preenchimento e extensão.

A etapa de preenchimento de falhas e extensão das séries será realizada com base em ANA (2019b), através de um dos métodos mencionados a seguir, conforme apresentado na proposta:

- *Utilização de registros existentes para a mesma estação;*
- *Método gráfico;*
- *Método do balanço hídrico;*
- *Método do preenchimento com valores médios;*
- *Método de preenchimento de interpolação linear e não-linear;*
- *Método hot-deck;*
- *Métodos de regressão;*
- *Métodos compostos.*

Os métodos em questão apenas não descritos de forma mais pormenorizada porque não havia o espaço correspondente no limite de páginas. No entanto, por se tratar de metodologias consagradas e amplamente conhecidas, descritas nos manuais de preenchimento de falhas e extensão de séries, a sua menção objetiva é mais do que suficiente para demonstrar atendimento ao item editalício, motivo pelo qual urge redimensionar a pontuação, também nesse aspecto.

e) Falta indicação das distribuições de probabilidades que serão utilizadas para estimar a $Q_{7,10}$. Além disso, não foi informado como serão realizadas as análises das extrapolações e como as possíveis descontinuidades das vazões estimadas serão tratadas.

As distribuições de probabilidades utilizadas serão as tradicionalmente utilizadas para o cálculo da $Q_{7,10}$, no entanto, a menção específica não está em conformidade com o conjunto de regras do edital. Nesse passo, verifica-se, pela proposta apresentada, que diversas serão testadas, minimamente Weibull e Gumbel, e a mais adequada será utilizada.

f) No que cabe ao Banco de dados, de acordo com o Termo de Referência, todas as informações e programas utilizados para a elaboração do EDH-PS – banco de dados, bases, softwares, entre outros – deverão, obrigatoriamente, estar disponíveis em código livre, porém a proposta indica a utilização de um software pago.

A menção ao software ArcGIS na Proposta Técnica especificamente item C.1.ii.8 Produto 7 – Banco de Dados é apenas referente à utilização do software no

ambiente interno da empresa, para manipulação das bases, análise e geração de informações. A base cartográfica disponibilizada à futura contratante será toda estruturada segundo as diretrizes do Termo de Referência para estruturação das bases de dados, em formatos operáveis por softwares livres.

g) Ainda sobre o Banco de Dados, menção e relato insuficientes sobre as bases dos órgãos gestores. Este deverá ser elaborado considerando as bases utilizadas pelos órgãos gestores e CEIVAP.

Novamente, considerou-se trivial ressaltar que o Banco de Dados será entregue compatível com as diretrizes dos órgãos gestores estaduais. Foi mencionado o Sistema de Informações Geográficas e Geoambientais da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (SIGA), e que todas as diretrizes definidas no TR serão seguidas.

Plano de Trabalho

– Atividades não foram detalhadas no cronograma físico e/ou fluxo de trabalho.

A recorrente compreendeu que o fluxo de trabalho da metodologia deveria ser detalhado, apresentando as atividades e as metodologias específicas que seriam utilizadas em cada etapa, e que o fluxograma do plano de trabalho deveria ser abrangente e generalista, apresentando os produtos e as atividades gerais a serem realizadas em cada produto (relatório, apresentação, banco de dados, reuniões), bem como o protocolo para submissão e revisão dos produtos. A recorrente, da leitura do edital, compreendeu que as atividades específicas já haviam sido descritas no fluxograma da metodologia, seria redundante apresentá-las novamente no fluxograma do plano de trabalho. Ademais, este entendimento foi oriundo da resposta dada ao questionamento, motivo pelo qual, também aqui, verifica-se a necessidade de ajuste no julgamento da proposta apresentada.

Em seu recurso, a empresa Profill apresentou considerações acerca de todos os aspectos penalizados em sua proposta de técnica. Sendo assim, a AGEVAP realizou uma reanálise dos pontos destacados:

- Detalhamento insuficiente sobre o levantamento dos dados, sem indicação do local onde as informações serão buscadas.

Na página 52 do Termo de Referência do Ato Convocatório 09/2022 é apresentada a descrição dos subcritérios do Quesito C, dentre eles o item (ii) Levantamento de Dados, que se refere à análise das diretrizes, estratégias metodológicas, técnicas e modelos de organização relacionadas ao levantamento dos dados, bem como sua apresentação.

A empresa Profill alega que claramente indicou que as principais informações do trabalho, no que diz respeito ao levantamento das estações, serão obtidas da Rede Hidrometeorológica Nacional – RHN.

Na página 15 do Termo de Referência do Ato Convocatório 09/2022 são listadas as diretrizes e determinações a serem seguidas pela empresa contratada para a elaboração do EDH-PS, entre elas temos:

“(…) A empresa deverá solicitar aos órgãos gestores a indicação da base hidrográfica oficial e mais recente a ser utilizada à época da elaboração dos produtos, atendendo a necessidade dos supracitados entes do sistema de recursos hídricos.”

Ao reanalisar a proposta técnica, percebe-se que a empresa apresenta um levantamento preliminar das estações, utilizando a Rede Hidrometeorológica Nacional – RHN. Porém, não indica, claramente, que essa será a base de dados utilizada no estudo, bem como não menciona a necessidade de consulta e utilização das bases de dados dos demais órgãos gestores. Sendo assim, fica mantido o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27_20.

- Há a menção de vazões características na etapa de levantamento de dados, o que é uma inconsistência.

A empresa Profill alega que existem bases de dados que já possuem vazões características e cita como exemplo a de Disponibilidade Hídrica Superficial (BHO 2017 5K) da ANA e a utilizada para todo o Estado de Minas Gerais, a nível de microbacia hidrográfica do IGAM.

A AGEVAP reanalisou a proposta técnica da empresa Profill e optou pela manutenção

do entendimento, uma vez que para o EDH-PS a ser elaborado, não agrega conteúdo relevante ao levantamento de dados antigos de vazões características.

- Entende-se que a análise da estacionariedade deverá compor a etapa de consistência das séries de vazões e precipitações, com o objetivo de embasar a escolha do intervalo do tempo.

A empresa Profill alega que a realização da análise de estacionariedade, junto à definição do intervalo de tempo no Produto 3, encontra respaldo no “Curso Sobre Consistência de Dados Fluviométricos” ministrado pela Agência Nacional de Águas-ANA (2019b^{iv}).

A AGEVAP reanalisou a proposta técnica e decidiu por acatar os apontamentos da empresa.

- A etapa de extensão das séries apresentada contém informações incompletas e insuficientes. Além disso, não foi identificado a metodologia de análise e verificação do pós preenchimento e extensão.

A empresa Profill alega que os métodos citados para o preenchimento de falhas e extensão das séries na proposta técnica não foram descritos de forma pormenorizada, pois o espaço para a descrição do subcritério era limitado a uma página. Destaca ainda que as metodologias apresentadas são consagradas e amplamente conhecidas, sendo suficiente sua menção objetiva.

A AGEVAP reanalisou a proposta técnica da empresa Profill e irá reconsiderar a pontuação relativa ao preenchimento e extensão das séries. Porém, será mantido o entendimento quanto à verificação dos pós preenchimento (etapa que deverá ser executada no decurso do EDH-PS).

- Falta indicação das distribuições de probabilidades que serão utilizadas para estimar a $Q_{7,10}$. Além disso, não foi informado como serão realizadas as análises das extrapolações e como as possíveis discontinuidades das vazões estimadas serão tratadas.

A empresa Profill alega em seu recurso que as distribuições de probabilidades utilizadas serão as tradicionalmente utilizadas para o cálculo da $Q_{7,10}$, no entanto, a

menção específica não está em conformidade com o conjunto de regras do edital.

Ressaltamos que na página 52 do Termo de Referência do Ato Convocatório 09/2022 é apresentada a descrição dos subcritérios do Quesito C, dentre eles o item (v) Estimativa das disponibilidades hídricas, que se refere à análise das diretrizes, estratégias metodológicas, técnicas e modelos de organização, apresentação e seleção de metodologias para a determinação da disponibilidade hídrica (Q_{7,10}, Q₉₅, Q₉₀ e Q_{mt}) anuais, trimestrais, bimestrais e mensais.

Como pode ser visto, o edital deixa claro que o subcritério engloba a estimativa das disponibilidades hídricas para a Q_{7,10}, Q₉₅, Q₉₀ e Q_{mt}, conforme destacado acima. Sendo assim, fica mantido o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27_20.

- No que cabe ao Banco de dados, de acordo com o Termo de Referência, todas as informações e programas utilizados para a elaboração do EDH-PS – banco de dados, bases, softwares, entre outros – deverão, obrigatoriamente, estar disponíveis em código livre, porém a proposta indica a utilização de um software pago.

A empresa Profill alega que a menção ao software ArcGIS na Proposta Técnica especificamente é apenas referente à utilização do software no ambiente interno da empresa, para manipulação das bases, análise e geração de informações e destaca também que a base cartográfica disponibilizada à futura contratante será toda estruturada segundo as diretrizes do Termo de Referência para estruturação das bases de dados, em formatos operáveis por softwares livres.

De acordo com a página 29 do Termo de Referência do Ato Convocatório 09/2022:

“Importante destacar que todas as informações e programas utilizados para a elaboração do EDH-PS – banco de dados, bases, softwares, entre outros – deverão, obrigatoriamente, estar disponíveis em código livre.”

Destaca-se que a empresa não apresentou em sua proposta técnica a justificativa para o uso do software pago, com indicações da possibilidade de utilização de softwares livres para acesso ao banco de dados. Sendo assim, o entendimento da AGEVAP será mantido.

- Ainda sobre o Banco de Dados, menção e relato insuficientes sobre as bases

dos órgãos gestores. Este deverá ser elaborado considerando as bases utilizadas pelos órgãos gestores e CEIVAP.

A empresa Profill alega que considerou trivial ressaltar que o Banco de Dados será entregue compatível com as diretrizes dos órgãos gestores estaduais e indica, em sua proposta técnica, que mencionou o Sistema de Informações Geográficas e Geoambientais da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (SIGA) e que todas as diretrizes definidas no TR serão seguidas.

Na página 15 do Termo de Referência do Ato Convocatório 09/2022 são listadas as diretrizes e determinações a serem seguidas pela empresa contratada para a elaboração do EDH-PS, entre elas temos:

“Os Produtos do EDH-PS deverão ser elaborados e entregues **com resultados nas bases hidrográficas oficiais utilizadas pelo SIGA CEIVAP, bem como por cada um dos órgãos gestores atuantes na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, sendo eles: ANA, IGAM, INEA e DAEE**. A empresa deverá solicitar aos órgãos gestores a indicação da base hidrográfica oficial e mais recente a ser utilizada à época da elaboração dos produtos, atendendo a necessidade dos supracitados entes do sistema de recursos hídricos.”

Uma vez que o TR define, como uma de suas determinações e diretrizes, a apresentação dos resultados nas bases hidrográficas oficiais dos órgãos gestores, entende-se como importante a sua menção e destaque nas propostas técnicas das empresas concorrentes. Sendo assim, fica mantido o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 144.2022.CG27_20..

- Atividades não foram detalhadas no cronograma físico e/ou fluxo de trabalho.

A empresa Profill alega que compreendeu que as atividades específicas já haviam sido descritas no fluxograma da metodologia e seria redundante apresentá-las novamente no fluxograma do plano de trabalho. Além disso, ressalta que tal entendimento foi oriundo da resposta dada pelo COMUNICADO Nº 1 em resposta a um questionamento ao Ato Convocatório nº 09/2022.

“São dois fluxogramas diferentes.

Apresentação gráfica do fluxo e encadeamento das atividades metodológicas a

serem realizadas na elaboração do EDH: O objetivo é exemplificar os métodos a serem utilizados do início até a conclusão do estudo – O foco deverá ser dado ao passo a passo da metodologia que será adotada pela proponente.

Apresentação gráfica do fluxo de trabalho e encadeamento das atividades a serem realizadas na elaboração do EDH: O objetivo é exemplificar o conjunto de atividades gerais a serem utilizados do início até a conclusão do estudo – O foco deverá ser dado ao passo a passo do estudo como um todo.

A metodologia (minuciosa e detalhada) deverá ser entendida como parte integrante do plano de trabalho (abrangente e generalista).”

A AGEVAP reanalisou o Plano de Trabalho da empresa e irá reconsiderar a pontuação.

Diante de todos os argumentos apresentados pela proponente, em destaque os supracitados, o Quesito C foi novamente analisado pela AGEVAP, que modificou seu entendimento nos seguintes critérios.

1. C.1 - (ii) Levantamento de Dados.
2. C.1 - (iii) Consistência das séries de vazões e precipitações;
3. C.2 – Plano de Trabalho

Segue Figura 4 com a revisão da nota da análise do Quesito C – Metodologia/Plano de Trabalho, da empresa Profill.

Figura 5: Reavaliação do Quesito C – Metodologia/Plano de Trabalho – Profill

QUESITO C - Metodologia/Plano de Trabalho					
Critério		Percentual empresa	Pontuação empresa	Percentual empresa	Pontuação empresa
		Pré recurso		Pós recurso	
C.1	Metodologia	80%	32,00	81,6%	32,65
C.2	Plano de Trabalho				

Atestado do Quesito B.1 Coordenador de Projeto – Recurso Água e Solo

O documento apresentado no Quesito B1 – Coordenador do Projeto pela Empresa Água & Solo, que possui como objeto “Modelagem de mudanças climáticas no regime hidrológico de bacias hidrográficas na energia assegurada de aproveitamentos hidrelétricos”, não foi considerado válido por se tratar de uma “declaração” e não um

“atestado de capacidade técnica”.

O entendimento da AGEVAP teve como base o exposto na página 2 do Anexo VIII – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA do Ato Convocatório nº 09/2022, onde é descrito que a comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação) e **Atestados de Capacidade Técnica**, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório.

Primeiramente, cabe destacar que a empresa Água & Solo alega que:

“(...) O atestado não foi considerado por tratar-se de uma DECLARAÇÃO, alegando-se que este modelo não está previsto no Termo de Referência. Em relação a esse aspecto, primeiramente, cabe mencionar que seja declaração ou atestado, isso é apenas o nome ou o título dado ao documento, e que nada interfere em seu conteúdo. O que, de fato, importa é o trabalho que foi desenvolvido e se o mesmo contempla a comprovação da experiência profissional requerida pelo Termo de Referência.

(...)Em relação à compatibilidade do serviço, não restam dúvidas, haja vista que o objeto é claramente referente à análise dos efeitos das mudanças climáticas no regime hidrológico, indo ao encontro do que – especificamente – é solicitado no Edital e no Termo de Referência. Tal serviço se originou de um contrato firmado entre o IPH/UFRGS e diversas empresas do setor elétrico nacional, dada a relevância do tema e a necessidade de estudo desse para o setor.

Já em relação à alegação de que se trata de uma declaração e não de um atestado, vejamos, primeiramente, o que diz o dicionário da língua portuguesa sobre esses termos:

atestado

a·tes·ta·do

adj

Que se atestou; certificado, testemunhado.

sm

1 **JUR Declaração escrita em que se atesta a verdade de um fato para servir de documento a alguém;** certidão, certificado.

2 **JUR V atestação, acepção 2.**

3 **COLOQ Demonstração cabal, inequívoca; prova: Atestado de imbecilidade.**

declaração

de·cla·ra·ção

sf

1 **Ação ou efeito de declarar.**

2 **Afirmção oral ou escrita; anúncio, revelação.**

3 **Depoimento para explicar ou esclarecer algo; esclarecimento, explicação.**

4 **POR EXT O que se declara; afirmção.**

5 **POR EXT Documento em que se declara alguma coisa.**

(Dicionário Michaelis. ISBN: 978-85-06-04024-9 © 2015 Editora Melhoramentos Ltda. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/>, grifo nosso)

A definição de ambas as palavras deixa evidente que se trata de sinônimos, tendo em vista que – na linguagem jurídica – um atestado é uma declaração escrita em que se atesta um fato para servir de documento, como transcrito acima.

O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução da obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(CREA-RS, Disponível em: <https://www.crears.org.br/site/index.php?p=registroAtestado>, grifo nosso)

Cabe mencionar ainda que esse mesmo trabalho foi apresentado para comprovar a experiência do profissional especialista em hidrologia, porém, para esse profissional foi apresentado um documento distinto (páginas 65 a 69 da Proposta Técnica da Água e Solo), o qual foi nomeado como “atestado” e não “declaração”, tendo sido devidamente pontuado para o especialista em

hidrologia. Esse aspecto também evidencia que o serviço é válido, devendo, portanto, ser considerado para o coordenador. Qual seria a justificativa para considerar a comprovação de um mesmo serviço para um profissional e não para o outro? Apenas o fato de um documento ser identificado como declaração e o outro, como atestado? Isso parece pouco razoável e também pode indicar excesso de formalismo. Por esse motivo, pedimos que essa Douta Comissão reavalie e reconsidere a pontuação do coordenador.”

Em contraponto a empresa Profill alega que:

“(...) o documento foi apresentado sem a ART e a devida Certidão de Acervo Técnico registrada junto ao CREA sendo de notório conhecimento que qualquer Atestação vinculada a Conselho profissional deve vir acompanhado de Certidão de Acervo Técnico.

Aliás, a empresa incorre em contradição quando utiliza as definições de atestado/declaração do Conselho Profissional ao mesmo tempo em que pugna pela validação de documento sem registro na referida entidade de classe.

Ainda, salta aos olhos o fato de que a declaração apresentada não foi firmada pela Contratante, mas por pessoa alheia ao contrato de prestação de serviços – IPH/UFRGS.”

Os recursos e contrarrazões supracitados foram analisados pela assessoria jurídica da AGEVAP. Sendo assim, seguem as conclusões conforme PARECER Nº 360/AGEVAP/JUR/2022.

Veja-se que o instrumento editalício reproduz o que está contido na norma do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a comprovação de capacitação técnico-profissional com atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Daí extraem-se os seguintes elementos mínimos que devem constar nesse documento: papel timbrado por quem emite (empresa privada ou órgão público); assinatura do responsável da empresa pública ou privada emitente; dados

completos da empresa privada ou pública que está emitindo: razão social, CNPJ, endereço; dados completos da empresa que prestou o serviço: razão social, CNPJ, endereço; descrição dos serviços que executou; descrição das quantidades, da duração e do período do contrato e se a empresa ficou satisfeita com a entrega dos produtos ou execução do serviço.

Havendo estas informações no documento entregue pela empresa participante do ato convocatório, entende-se tratar de um atestado de capacidade técnica. Com isso, ainda que o título dado ao documento não seja o de atestado, este não deve prevalecer em detrimento do seu conteúdo. Por esta razão, o atestado do Quesito B.1 Coordenador de Projeto da empresa Água e Solo que tem o título de declaração deve ser aceito como atestado, pois traz as informações necessárias à certificação de que o profissional indicado possui experiência profissional exigida já tendo prestado serviço semelhante.

Diante do apresentado, os documentos foram reanalisados, sendo possível verificar que o objeto da declaração apresentada pela Água & Solo para o Coordenador do Projeto, guarda compatibilidade com o atestado apresentado para o Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno.

Dito isso e considerando o parecer jurídico, opinamos pela adequação da pontuação do Quesito B1 Coordenador de Projeto da empresa Água & Solo, de 10 para 15 pontos.

Figura 6: Reavaliação do Quesito B1 – Coordenador de Projeto – A&S

B1. Coordenador: Lawson Francisco de Souza Beltrame					
Formação: Engenheiro Agrônomo					
Ano de formação: 1974					
Situação	Nº	Serviço	Pontuação	Autenticação	Serviço compatível
✓	1	Elaboração do PRH e da proposta de enquadramento dos corpos de água e cadastro dos usuários dos recursos hídricos da bacia do Recôncavo Sul	5	ok	ok
✓	2	Consistência de dados hidrológicos da bacia do Rio Uruguai	5	ok	ok
✓	3	Efeitos de mudanças climáticas no regime hidrológico de bacias hidrográficas e na energia assegurada de aproveitamentos hidroelétricos	5	ok	ok
Total atestados válidos			3	15	

Atestado do Quesito B.2 Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno – Recurso Água & Solo

Dois dos atestados apresentados no Quesito B2 – Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno pela Empresa Água & Solo, que se referem respectivamente à conclusão de tese de doutorado e desenvolvimento de projeto de extensão, não foram considerados válidos.

Primeiramente, cabe destacar que a empresa Água & Solo alega que:

“(...) Os critérios de pontuação são claros ao mencionar que o profissional precisa comprovar a execução de serviços conforme os critérios apresentados no Termo de Referência. Esse documento, por sua vez, diz que o profissional deve comprovar experiência em projetos/estudos relacionados à hidrologia, programação e análise de dados e séries temporais. Diante disso, não parece ser muito coerente a alegação de que os dois atestados apresentados para o profissional são de “modelos que não estão previstos no Termo de Referência”.

Para a comprovação de experiência referente à “Elaboração de estudo de regionalização de vazões em bacias hidrográficas” foi apresentado o seguinte atestado:



ATESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA APLICADA

Na qualidade de Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos e Saneamento do IPH/UFRGS, atesto que **Luiz Carlos Brusa**, CPF nº 677.137.930-20, cursou as disciplinas deste programa entre os anos de 2002 e 2004 e defendeu sua Tese de Doutorado intitulada **“Aprimoramento Estatístico da Regionalização de Vazões Máximas e Médias – Aplicação À Bacias Hidrográficas do Rio Grande do Sul e Santa Catarina”** em dezembro de 2007.

Características do Projeto: Pesquisa Aplicada

Período de Desenvolvimento do Projeto: 2004 a 2007

Orientador: Robin Tomas Clark

Co-orientador: Carlos E. M. Tucci

Área de Abrangência: a área de abrangência deste projeto consta do quadro 1.

O referido atestado trata de um estudo de regionalização de vazões, desenvolvido para bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. O estudo se refere à tese de doutorado do profissional, que foi desenvolvida no Instituto de Pesquisas Hidráulicas. Como já mencionado, o Termo de Referência solicita que seja apresentado atestado de projetos ou

estudos, o que foi feito para o profissional ao se apresentar um estudo de aprimoramento estatístico de regionalização, o qual foi aplicado a diversas bacias pertencentes à bacia do Rio Uruguai e às bacias do Atlântico Sul.

Qual seria o modelo não previsto? Conforme já demonstrado acima, o TR define o tipo de comprovação, não havendo indicação de modelos não aceitos. Entende-se que o atestado apresentado cumpre exatamente os requisitos de pontuação.

(...) Já para a comprovação de experiência referente à “Elaboração de estudo de consistência de dados hidrológicos (fluviométricos e Pluviométricos.” foi apresentado o seguinte atestado:



ATESTADO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETO DE EXTENSÃO

Na qualidade de Diretor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas – UFRGS atesto que os profissionais relacionados na equipe participaram da execução do projeto de extensão universitária intitulado **Identificação das Alternativas Possíveis e Prováveis para Regularização das Vazões do Rio Gravataí** com suporte financeiro do Fundo de Investimentos em Recursos Hídricos do RS – Secretaria das Obras Públicas e Saneamento, tendo a FAURGS – Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como Interveniente Administrativa.

Características do Projeto: Projeto de Extensão Universitária

Valor Total do Projeto: R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Área de Abrangência: Bacia Hidrográfica do Rio Gravataí (área de drenagem: 2.020 Km²).

Período de Desenvolvimento: 2000 a 2002

(...) Tendo em vista a alegação que “este modelo não está previsto no Termo de Referência” – por isso não foi pontuado – entende-se que, talvez, a alegação se refira ao fato do projeto ser de extensão universitária. Dessa forma, levando isso em consideração, cabe esclarecer em que consiste o desenvolvimento de um projeto de extensão universitária. Conforme definição constante em site da Universidade Federal de Minas Gerais, tem-se o seguinte:

Os projetos de extensão são aqueles que ampliam a atuação do campus universitário para além das salas de aula. Ou seja, a articulação prática do conhecimento científico do ensino e da pesquisa com as necessidades da comunidade onde a universidade se insere, interagindo e transformando a realidade social.

(Universidade Federal de Minas Gerais / UFMG, Disponível em:

<https://biblio.direito.ufmg.br/?p=5133#:~:text=Os%20projetos%20de%20exte ns%C3%A3o%20s%C3%A3o,e%20transformando%20a%20realidade%20social, grifo nosso>)

Em relação às formas de atuação da universidade, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

(Constituição Federal, Art. 207, grifo nosso)

Vale relembrar os princípios que regem o processo licitatório – os quais foram mencionados anteriormente – bem como a necessidade de adoção do formalismo moderado em detrimento do formalismo extremo, buscando sempre a isonomia e a ampliação da competitividade, o que é benéfico para a Administração Pública.

Em contraponto a empresa Profill alega que:

“(...) os documentos referem-se à conclusão de tese de Doutorado e desenvolvimento de projeto de extensão universitário. Tal atividade não está prevista no Edital, tampouco no Termo de Referência, sendo que a aceitação do documento, além de incompatível com o objeto do contrato, notadamente inadequado.

Ademais, o documento foi apresentado sem a ART e a devida Certidão de Acervo Técnico registrada junto ao CREA sendo de notório conhecimento que qualquer Atestação vinculada a Conselho profissional deve vir acompanhado de Certidão de Acervo Técnico.

Portanto, resta comprovada a correta decisão dessa Comissão e a consequente improcedência do recurso da Água & Solo, devendo não ser dado provimento, sem acréscimos à pontuação inicial da empresa.”

Os recursos e contrarrazões supracitados foram analisados pela assessoria jurídica da AGEVAP. Sendo assim, seguem as conclusões conforme PARECER Nº

360/AGEVAP/JUR/2022.

“Diferente é o caso do atestado do Quesito B.2 Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno da mesma empresa. Aqui, foi apresentado como documento um Atestado de Desenvolvimento de Pesquisa Aplicada, sendo esta realizada pelo profissional indicado no âmbito do curso de doutorado entre os anos de 2004 e 2007 pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Embora o documento seja específico na descrição das atividades, metodologia e prazo de duração, ele consiste em um relatório de caráter acadêmico que não se mostra suficiente para cumprir com o que pede o edital, isto é, demonstração de experiência profissional. Por isso, tal documento não deve ser considerado para pontuação da empresa nesse quesito, sob pena de violação do princípio da vinculação do instrumento convocatório. Ressalta-se que não se trata de uma questão formal, mas da própria substância do documento que se mostra insuficiente para comprovação pretendida. Entende-se, pois, acertada a decisão registrada na Nota Técnica pela não aceitação do documento.”

Sendo assim, considerando o exposto no parecer jurídico, opinamos pela manutenção da pontuação do Quesito B2 Especialista em Hidrologia – Profissional Pleno da empresa Água & Solo.

4. CONCLUSÃO

Após análise do conteúdo apresentado nos recursos das empresas RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA; PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A. e ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA. RHA e nas contrarrazões das empresas RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA e PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE S.A., de todas as solicitações realizadas, entendemos como cabível, tecnicamente e juridicamente:

- ✓ Pontuação do Quesito B.1 - Coordenador do Projeto da empresa RHA;
- ✓ Validade do atestado encaminhados pela empresa RHA, para comprovação de experiência do Quesito B.4 Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior;
- ✓ Pontuação do Quesito C – Metodologia/Plano de trabalho da empresa Profill; e
- ✓ Pontuação do Quesito B.1 Coordenador de Projeto da empresa Água e Solo.

Ressalta-se que o edital do Ato Convocatório nº 09/2022, em seu ANEXO IV – ANÁLISE DA PROPOSTA TÉCNICA, especificamente no “Quesito B: Experiência da Equipe Técnica”, determina que: “Caso algum dos profissionais da Equipe Técnica Permanente venha a zerar a pontuação técnica a empresa será desclassificada”.

Sendo assim, uma vez que o “Quesito B. 4 Especialista em Hidrologia – Profissional Júnior” da empresa proponente RHA, após análises, recebeu pontuação zero, esta foi desclassificada do certame.

Por fim, segue Figura 6 com as notas definitivas da análise das propostas técnicas, após recursos e contrarrazões.

Figura 7: Notas Finais das Propostas Técnicas – Pós Recursos e Contrarrazões

Pontuação Final - Proposta Técnica							
Proposta	Proponentes	Quesito A	Quesito B	Quesito C	Pontuação Técnica Total	Nota da Proposta Técnica	Sattus
1	PROFILL	24,00	36,00	32,65	92,65	10,00	Classificada
2	RHA	24,00	33,00	30,33	87,33	9,43	Desclassificada
3	A&S	24,00	26,00	27,45	77,45	8,36	Classificada

5. ENCAMINHAMENTO

Encaminhar a nota técnica ao Setor de Licitações para a publicação do resultado.

Resende/RJ, 16 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Ingrid Delgado Ferreira

Especialista em Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)

Marina Mendonça Costa de Assis

Gerente de Recursos Hídricos



(assinado eletronicamente)
Aline Raquel de Alvarenga
Gerente de Recursos Hídricos